

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SOB A ÉGIDE DA CELERIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA

ITALO SERAFIM BEZERRA DA SILVA

CARUARU

2018

ITALO SERAFIM BEZERRA DA SILVA

**ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
SOB A ÉGIDE DA CELERIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado como trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Felipe d'Oliveira Vila Nova.

CARUARU

2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO E A LEI 11.419.....	4
2. TRANSIÇÃO DO PROCESSO FISICO PARA O PROCESSO DIGITAL.....	5
3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	6
4. ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	7
5. DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATRAVÉS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	10
5.1 PROCESSO JUDICIAL DIGITAL.....	11
5.2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	13
6. SISTEMÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSO ELETRÔNICO.....	13
6.1 ALGUNS BENEFÍCIOS À CELERIDADE TRAZIDOS PELO NCPC.....	16
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

RESUMO

Na nova era do direito, o processo judicial eletrônico ganha notoriedade, dada sua pretensão em acabar com a morosidade dos processos, bem como da sua maior segurança. Quando se trata dos benefícios, alguns podem ser visualizados com maior facilidade, como por exemplo, a comodidade para obter acesso aos autos de um processo. Alguns princípios constitucionais são fundamentais para a compreensão dos impactos do processo judicial eletrônico no cotidiano, assim como para seu próprio desenvolvimento, a saber: a celeridade e o acesso à justiça. O artigo tem como objetivo analisar o processo judicial eletrônico através dos princípios da celeridade e do acesso à justiça. Para sua construção metodológica foram utilizadas referências teóricas bibliográficas e dados coletados em artigos e jornais sobre o processo eletrônico judicial. A reflexão apresentada no artigo mostra que na contemporaneidade, o processo judicial eletrônico é um caminho sem volta, justificando-se na estrita relação sociedade e tecnologia. Sendo um caminho a avançar, pode-se questionar quais intervenções são necessárias para melhor eficácia e eficiência dos processos judiciais eletrônicos.

Palavras-chave: Direito processual civil. Processo judicial eletrônico. Acesso à justiça. Celeridade.

ABSTRACT

In the new era of law, the electronic judicial process gains notoriety, given its claim in ending idleness in the judicial process, as well as increased security. When it comes to the benefits, of the electronic judicial process, it can be scrutinized with ease, such as the convenience to acquire access to a case file. Some constitutional principles are fundamental for understanding the impacts of the electronic judicial process in everyday life, as well as its own development, namely: the speed in which to access justice. The article aims to analyze the electronic judicial process through principles of speediness and access to justice. For methodological construction purposes, bibliographical theoretical references, data collected in articles, and journals on the electronic judicial process, were utilized. The opinion presented in the article shows, that in contemporary times, the electronic judicial process is a path without return, mitigating itself in the strict relationship between society and technology. As a way forward, one can question which interventions are necessary to improve the efficacy and efficiency of the electronic judicial process.

Key words: Civil procedural law. Electronic judicial process. Access to justice. Speediness.

INTRODUÇÃO

A internet foi a grande mola propulsora da revolução digital. Ela trouxe diversas mudanças e transformações na sociedade. Sendo uma rede interconectada, a comunicação via internet permite maior interação entre as pessoas e, também, entre as instituições no mundo. É inegável sua facilidade de acesso, além de seus muitos benefícios e impactos no cotidiano. Dessa forma, o número de pessoas que se utilizam da internet cresce a cada dia.

Não diferentemente, o Poder Judiciário também se adequa aos avanços da tecnologia e da modernidade. De modo gradual, o processo eletrônico vem conseguindo se inserir no meio jurídico. Baseado na comodidade, facilidade, celeridade do processo e acesso à justiça, o processo judicial eletrônico permite maior dinamização aos operadores do direito e à sociedade de maneira geral.

Todavia, para que se consiga alcançar os objetivos propostos pelo processo judicial eletrônico, torna-se necessária a regulamentação desse novo sistema, apoiando-se nos princípios constitucionais e na justiça. É no Poder Judiciário que os conflitos da sociedade são levados para que haja resolução. Dele se espera resposta justa e célere que respeite o cidadão e seus direitos.

Nesse contexto, o objetivo geral deste artigo é analisar o processo judicial eletrônico através dos princípios da celeridade e do acesso à justiça. Para sua construção metodológica foram utilizadas referências teóricas bibliográficas e dados coletados em artigos e jornais sobre o processo eletrônico judicial, tratando-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, do tipo revisão bibliográfica. O trabalho foi dividido em cinco partes: a primeira se destina à análise histórica do processo judicial eletrônico, a segunda fala da transição do processo físico para o digital, a terceira traz o princípio da celeridade processual garantido na constituição federal, o acesso à justiça através do processo judicial eletrônico é encontrado na quarta parte, a quinta parte discute o papel do Conselho Nacional de Justiça diante do processo judicial eletrônico e, por fim, a discussão sobre a sistemática processual é centrada na quinta parte.

1. Surgimento da lei do processo judicial eletrônico

Desde o seu surgimento, a humanidade tem aperfeiçoado seus conhecimentos a fim de melhores condições de existência, assim surgiram e se desenvolveram as mais diversas tecnologias. Atualmente, com o avanço tecnológico e o surgimento da informática, o homem pode realizar atividades rotineiras com uma velocidade nunca imaginada no passado. As pessoas estão cada vez mais habituadas com o auxílio dos meios eletrônicos para desempenhar atividades simples do cotidiano, como por exemplo, fazer transações bancárias, manter contato com outras pessoas, fazer compras e etc. Por esta razão o processo também foi modernizado com o intuito de se adequar ao mundo contemporâneo e atender as necessidades das pessoas.

Essa necessidade de adaptação e a possibilidade de utilização dos meios eletrônicos para promover uma justiça mais célere, foram os principais motivos que levaram a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, no ano de 2001, a encaminhar o projeto de lei PL nº 5.828/01 ao Congresso Nacional, que após aprovação na Câmara, foi enviado ao Senado Federal e lá recebeu a numeração PL nº 71/2002, posteriormente esse projeto deu origem a lei do Processo Eletrônico (CUNHA JÚNIOR, 2003).

Nesse mesmo ano, duas normas foram editadas com o intuito de regulamentar a validação dos documentos eletrônicos, quais sejam, a concepção da ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - através da Medida Provisória 2.200/01, e a modificação do Código de Processo Civil – CPC - pela Lei 10.358/01, que permitiu a utilização do meio eletrônico em qualquer ato processual (ALVARES, 2011).

Após cinco anos, mais precisamente em 19 de dezembro de 2006, surgiu a atual lei 11.419. Essa lei autoriza a utilização do meio eletrônico na tramitação processual, transmissão das peças processuais e comunicação, dividindo-se em quatro capítulos e vinte e dois artigos. O primeiro capítulo aborda a informatização do processo judicial, o segundo traz a comunicação dos atos processuais, o terceiro disciplina o processo eletrônico e o quarto trata das disposições gerais e finais (BALDAN, 2011). Em seu texto, a lei trata também do início da sua vigência, considerando que esta foi publicada em 20 de dezembro de 2006 passou a vigorar apenas a partir do dia 20 de março de 2007.

Após a publicação da lei 11.419, não restaram dúvidas acerca da possibilidade da tramitação processual eletrônica no Brasil em qualquer grau de jurisdição, seja na esfera civil, penal ou trabalhista, tornando o meio eletrônico um instrumento utilizável pelo poder judiciário com a finalidade de reduzir o tempo e os gastos tidos antes com o processo físico.

2. Transição do processo físico para o processo digital

O processo físico e tradicional que conhecemos é formado por páginas de documentos que são juntados ao processo, criando uma sequência cronológica que vai da petição inicial ao arquivamento definitivo. Hoje, praticamente todas as pessoas já tiveram contato com um livro ou com documentos em papel, e saber manuseá-los é uma tarefa desempenhada sem muita dificuldade pela população. O mesmo ocorre com o processo judicial em autos físicos, que não necessitam de uma orientação previa sobre sua utilização. Nesse tópico trataremos das vantagens e desvantagens da transição do processo físico ao processo eletrônico, fato necessário para a compreensão do tema central desse estudo, qual seja, a celeridade proposta pela implantação do processo eletrônico e como o processo eletrônico afeta positivamente ou negativamente o acesso à justiça (ARRAIS, 2017).

A primeira diferença que notamos desta transição é o fato dos autos físicos ocuparem espaço, fazendo-se necessária a criação de salas específicas onde esse material deverá ser armazenado, enquanto os autos eletrônicos podem ser mantidos em “espaços” muito menores, como por exemplo um *pen-drive*. Essa é a primeira diferença do processo físico em relação ao eletrônico, que, enquanto não for arquivado definitivamente, continuará a crescer por não possuir um limite máximo de volumes, o que acarreta também outros problemas, como por exemplo o esforço dos advogados com a remessa carga de autos muito volumosos e o espaço reduzido de armazenamento de alguns fóruns, o que pode resultar num risco maior de dano pelo armazenamento inadequado (CLEMENTINO, 2007).

Apesar dessas circunstâncias, o processo físico ainda apresenta uma série de adversidades que merecem atenção, exemplo da singularidade, onde há apenas uma cópia do processo, razão esta que fez o legislador determinar os prazos que os procuradores têm para fazer carga dos autos. Além disso, o processo físico, por ser de papel, pode ser facilmente destruído, perdido ou furtado, – o que não significa dizer que o processo eletrônico está imune a este problema - motivo pelo qual o Código de Processo Civil traz um capítulo exclusivamente tratando da recuperação dos autos de um processo perdido¹. Por último, vale lembrar do alto custo com material para impressão e o dano ambiental causado pelo desmatamento para a produção de papel (ARRAIS, 2017).

¹ De acordo com o artigo 712 CPC, quando for “Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. *Parágrafo único.* Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo” (BRASIL, 2015, p. 138). Os autos suplementares são uma cópia para o caso do extravio dos autos originais, entretanto, sua criação é facultada ao escrivão, o que torna seu uso pouco comum na prática forense (NERY JUNIOR, ANDRADE NERY, 2002)

Por outro lado, o processo eletrônico aparentemente solucionou diversos desses problemas, a exemplo da sustentabilidade, proporcionou um impacto positivo ao meio ambiente com a suspensão do uso do papel e tornou desnecessária a construção de locais específicos para o armazenamento de processos novos, resultando em uma significativa diminuição dos fóruns e dos cartórios além da redução dos custos com construção e mão-de-obra (GUEIROS JÚNIOR, 2004).

O processo eletrônico também se mostra mais eficiente no quesito restauração dos autos perdidos, pois caso isso venha a acontecer, existem mecanismos capazes de reverter a situação, já que a atual tecnologia proporciona um sistema de *backup* em nuvem que, possibilita a recuperação de arquivos perdidos. Outra diferença é que o processo eletrônico pode ser acessado vinte e quatro horas por dia - exceto quando o sistema estiver indisponível - sem a necessidade do advogado se deslocar até o cartório para isto, o que a princípio se mostra uma vantagem em relação aos processos físicos que apenas podem ser consultados no horário de funcionamento do cartório. Afasta também a necessidade de deslocamento a vários cartórios diferentes para o acompanhamento processual, trazendo comodidade aos advogados que atuam em comarcas distantes entre si. O processo eletrônico também possibilita a visualização simultânea dos autos pelos integrantes dos dois polos do processo, eliminando a possibilidade de o procurador manter os autos sob sua guarda com o desígnio de retardar o andamento processual por manifesto propósito protelatório², também elimina o prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos, o que torna o processo consideravelmente mais célere (GRECO, 2001).

3. Princípio constitucional da celeridade processual

É desejo da comunidade forense, assim como obrigação do poder público com o cidadão, a obtenção da celeridade processual, obrigação esta que nasce baseada na garantia constitucional da razoável duração do processo. Com a emenda constitucional 45 de 2004, esse princípio foi esculpido no artigo 5º inciso LXXVIII da constituição entrando para a esfera dos direitos fundamentais, trazendo o seguinte texto “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

² Segundo o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 inciso primeiro, o manifesto propósito protelatório é uma das possibilidades para o cabimento da tutela de evidência, assim como a verossimilhança na alegação e a defesa abusiva (BRASIL, 2015, p. 250). A tutela de evidência, para Freitas Júnior (2013, p. 179 - 219) é definida como “[...] tutelas sumárias cautelares, uma vez que são provisórias e buscam evitar danos. Não danos concretos, é verdade, mas danos marginais”, ou seja, é necessária quando se tem provas suficientes do direito tutelado, onde o tempo da decisão judicial apenas atrasaria a tutela de um direito certo.

celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, p. 06). Essa norma constitucional objetiva a garantia da razoável duração do processo tanto na esfera administrativa quanto na judicial, motivo que fez o legislador infraconstitucional trazer um artigo do CPC reforçando essa garantia no direito processual, onde diz que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2016, p. 40).

Esta norma processual e constitucional segundo Nelson Nery Júnior:

[...] possui dupla função porque, de um lado, respeito ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo (NERY JÚNIOR, 2010, p. 319)

A celeridade é o motivo principal pelo qual o judiciário implementou o sistema de justiça eletrônico, se adequando aos anseios da população, que visualiza essa característica como a principal vantagem do processo eletrônico, não atoa, afinal é isso que a *internet* e os aparelhos que lhe dão acesso nos proporcionam nos dias de hoje, uma busca incessante por respostas rápidas. Podemos citar como exemplos de ganho de agilidade processual a anexação de documentos ou o registro de petições que podem ser feitas de forma imediata, a extinção do procedimento para publicação em diário oficial, todas as decisões, sentenças e despachos que são disponibilizados de forma imediata para consulta, expedientes como alvarás, mandados e cartas que podem ser administrados pelo próprio sistema, além dos prazos processuais que podem ser contados automaticamente, reduzindo a chance de erro na contagem. O ganho está na substituição da ação humana pela ação automatizada do sistema em ações procedimentais que são feitas de forma quase instantânea (ARRAIS, 2017).

4. Acesso à justiça através do processo judicial eletrônico

Até aqui já foi visto como o processo judicial eletrônico afetou na celeridade e quais os pontos positivos e negativos em relação ao processo físico. Agora trataremos do impacto que o processo eletrônico trouxe ao acesso à justiça.

Primeiramente, devemos encarar o acesso à justiça como um direito básico fundamental, onde o sistema judiciário moderno busca, de forma igualitária, a efetivação dos direitos de todos e não apenas a sua mera proclamação (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é uma expressão de difícil definição, mas que:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 08)

Mauro Cappelletti entende também que o acesso à justiça pode ser dividido em três “ondas” para uma melhor compreensão. A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres e dos esforços dos países ocidentais em proporcionar assistência jurídica gratuita através do auxílio do advogado, sendo seu trabalho vital para “[...] decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 32). Entretanto até pouco tempo os sistemas de assistência gratuita se mostravam ineficazes, em países como a Alemanha e a Inglaterra por exemplo, onde os advogados mais experientes optavam por dedicar a maior parte do seu tempo às atividades remuneradas, pois o Estado não lhes garantia uma contraprestação em relação a essa assistência gratuita, fazendo com que o trabalho desempenhado pelo advogado fosse mera caridade aos menos favorecidos. Após o fracasso desse sistema, reformas foram necessárias para que se obtivesse o efetivo acesso à justiça por parte da população pobre, passando o Estado a ficar responsável pela prestação dos honorários advocatícios, a exemplo da reforma em 1965 nos Estados Unidos com o *Office of Economic Opportunity* – OEO – que autorizou a destinação de recursos federais para programas comunitários (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

A segunda onda do acesso à justiça trata da representação dos interesses difusos, ou seja, os interesses coletivos que, além dos interesses dos pobres, é de interesse também dos consumidores e do público em geral. Esta segunda onda basicamente se foca na reforma do direito processual civil, que antes tinha uma abordagem apenas de interesses unicamente das partes do processo, sem deixar espaço para os interesses pertencentes a um grupo ou a sociedade como um todo através de demandas ajuizadas por particulares. As reformas ocorreram no sentido de transformar conceitos básicos como “citação” e o “direito de ser ouvido”, onde a maioria dos titulares de um direito difuso, que não pode comparecer a juízo, deve ser representada por um deles de forma adequada para que se garanta o bem da coletividade. Assim também ocorre com a ideia de “coisa julgada” que precisou ser modificada para permitir a proteção judicial efetiva desses interesses (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 50)

A terceira onda trata da mudança do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, também chamado de “enfoque do acesso à justiça”, onde as outras duas ondas são tratadas como algumas das possibilidades para a obtenção de melhorias, mas que entretanto não se mostraram eficientes por si só, necessitando de mudanças nos procedimentos para se tornarem “vantagens tangíveis” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 69). Essa onda traz uma visão mais ampla ao acesso à justiça, que envolve, segundo Capelletti, “[...] o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. O enfoque do acesso à justiça visa a verificação do papel e da importância de diversos fatores e barreiras, afim de desenvolver soluções para enfrenta-los (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 68).

Para Capelletti, reformas processuais e a alteração de procedimentos é fundamental para a obtenção do acesso à justiça por parte das pessoas leigas ou dos paraprofissionais, além da utilização de mecanismos privados ou informais para facilitar a solução de litígios. É nesse ponto que entra o processo judicial eletrônico, como mecanismo de ampliação do acesso à justiça (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Segundo o autor, “[...] os novos direitos frequentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 69). Para José Carlos de Araújo, em um primeiro momento, o processo eletrônico tende a solucionar questões advindas da sociedade da informação tecnológica, ou seja, em demandas sucedidas da violação de direitos ocorrida virtualmente, o processo eletrônico seria a fundamental na solução desses conflitos. (ALMEIDA FILHO, 2012). Cappelletti ainda reforça que:

[...] algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações. [...] as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 72).

O enfoque de acesso à justiça nos mostra que o processo judicial eletrônico é a forma mais eficiente de solucionar os novos litígios, especialmente quando as partes residirem em localidades distantes e a demanda necessitar de procedimentos específicos para facilitar o acesso a representação dos novos direitos.

Fazendo um paralelo com a assistência judiciária para os pobres, diferentemente do descrito na primeira onda, onde o acesso à justiça é tido como uma forma de caridade, nota-se que o processo eletrônico vem como forma de desburocratizar procedimentos cartorários e descongestionar o judiciário, proporcionando à população uma maior acessibilidade para a

realização dos seus direitos. Utilizar o processo eletrônico é garantir efetividade e acesso aos menos favorecidos (ALMEIDA FILHO, 2015). Às unidades do poder judiciário incumbe também garantir o acesso gratuitamente a todos aqueles que necessitem, devendo manter à disposição os equipamentos necessários ao acesso, comunicação, consulta e realização dos atos processuais, caso não sejam disponibilizados tais equipamentos, é possível que os atos sejam feitos por meio não eletrônico (BRASIL, 2016, p.68). Contudo, a dúvida que paira tem relação com a possibilidade de as pessoas acessarem a internet em suas casas, e a resposta que temos se fundamenta com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE- onde o número de pessoas que acessam a internet cresce a cada ano. Em 2017 o número de domicílios brasileiros conectados à internet chegou a 70%, um ganho de 6,4% em relação ao ano anterior, que por sua vez ganhou aumento de 12% em relação ao ano de 2015³, nos dando assim a noção do acesso à justiça que o sistema de processo eletrônico proporciona.

5. Desenvolvimento do processo judicial eletrônico através do conselho nacional de justiça

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – instituição pública responsável fiscalizar e promover a efetividade do Poder Judiciário, todos os anos estabelece metas anuais de produtividade do poder Judiciário e lança também o relatório da Justiça em Números que é composto por estatísticas de todos os tribunais nacionais, que servem como base para a tomada de decisões sobre as ações a serem desenvolvidas pelo CNJ. A partir dessa coleta de informações, é possível se fazer um cálculo para medir a taxa de congestionamento do sistema judiciário, onde o resultado se obtém dividindo o número de processos novos pelo número de processos pendentes menos 1, o resultado é obtido através de uma porcentagem, que desde 2004 permanece sempre em torno dos 70%, deixando claro que a quantidade de processos pendentes não diminui com o passar dos anos apesar dos esforços do CNJ. Contudo, um dos focos principais do CNJ com a implementação do processo eletrônico consiste na unificação do sistema judiciário através do PJe, já que cada tribunal utiliza seu próprio sistema (DE VITTO e CASTRO, 2006).

³ SILVEIRA, Daniel, G1Rio, Acesso à internet pela TV cresce 40% em 2017 aponta IBGE, Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/acesso-a-internet-pela-tv-cresce-40-em-2017-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em: 25 de abril de 2018.

Atualmente diversos sistemas de justiça eletrônica utilizados pelos tribunais brasileiros, sendo os mais populares o Processo Judicial Eletrônico - PJE, o Processo Judicial Digital – PROJUDI - e o Sistema de Automação da Justiça - e-SAJ, entretanto há outros, como o e-PROC adotado pelo TRF-4, o Tucujuris do TJ-AP e o Apolo utilizado no TRF-2. Além da quantidade de sistemas funcionando no país, temos também tribunais que trabalham com mais de um sistema simultaneamente, como por exemplo os tribunais de justiça de Roraima e do Paraná, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - se preocupa com a padronização e unificação desses sistemas, visando uma justiça mais célere e acessível aos profissionais do Direito (CNJ, 2006).

5.1 Processo Judicial Digital

O CNJ disponibiliza gratuitamente para os tribunais brasileiros dois sistemas de processo eletrônico, o Processo Judicial Digital - PROJUDI - e o Processo Judicial Eletrônico - PJE - tendo assim importante função de observar o princípio da eficiência do poder judiciário descrito no artigo 103-B §4 da Constituição Federal que diz:

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 1988, p. 60)

O PROJUDI foi desenvolvido com base no *software* criado por Leandro de Lira Lima Lira, André Luiz Cavalcanti Moreira e Antônio Silveira Neto. Em 12 de setembro de 2006, dois meses após a promulgação da lei 11.419, o *software* foi doado ao CNJ com a cessão dos direitos de propriedade.

Esse sistema visa a completa informatização da justiça, extinguindo a burocracia dos atos processuais, possibilitando o acesso imediato aos processos e trazendo um melhor desempenho para os usuários que utilizam apenas o módulo de funções necessárias à sua função (CNJ, 2006).

Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros utilizam o sistema do PROJUDI⁴. O primeiro estado a utilizá-lo integralmente foi o estado de Rondônia, o que proporcionou uma avaliação minuciosa da utilização do sistema. Segundo Linhares (*apud* BALDAN, 2011, p. 105):

Esse sistema exibia vantagens, como transferência de tecnologia, manutenção feita pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, inexistência de ônus com pessoal e doação de equipamentos de informática. Também apresentava sérios riscos. Tecnologias emergentes, como o PROJUDI, às vezes fracassam, comprometendo o trabalho desenvolvido e própria credibilidade da inovação. Alguns fatores, porém, diminuíram o risco. O sistema havia sido testado e, embora não fosse perfeito, atendia as demandas iniciais e comportava aperfeiçoamento. A tecnologia era de uso simples, dispensando longos cursos ou grossos manuais. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estava fornecendo todo o suporte material e técnico, sem custos, e pretendia disseminar o PROJUDI em âmbito nacional (o que de fato ocorreu), simplificando a migração para novas tecnologias, caso o sistema se tornasse obsoleto.

Entretanto o estado de Roraima acabou inserindo funcionalidades que inexistiam na versão original do sistema, mas que foram suficientes para se distanciar muito da versão nacional, desde modo, realizar uma equiparação entre a versão utilizada no estado de Roraima e a versão inicialmente apresentada tornou-se uma tarefa muito difícil (BALDAN, 2011).

Contudo, sabe-se que o CNJ tem a intenção de adotar o PJE como solução única, e que o PROJUDI poderá desaparecer em breve, com o intuito de se instaurar um processo eletrônico padronizado em todo o Brasil, entretanto, não haverá uma migração para o novo sistema, mas uma gradativa substituição dos sistemas existentes (BALDAN, 2011).

O CPC regulamenta exatamente a função do CNJ quanto à regulamentação dos atos processuais eletrônicos, assim como a compatibilidade dos sistemas, trazendo no artigo 196 a seguinte redação:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código (BRASIL, 2016, p.68).

Ficam encarregados dessas funções, além do CNJ, os tribunais, que todavia desenvolveram seus próprios sistemas, onde a utilização de cada um se torna um desafio aos

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Área de atuação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi/area-de-atuacao>> Acesso em: 11. abril.2018

advogados, ficando à cargo do CNJ unificar e padronizar esses sistemas, para um melhor desempenho da atividade jurídica.

5.2 Processo Judicial Eletrônico

Com a autorização legal do processo eletrônico pela lei 11.419, em 2009, foi criado o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe - pelo CNJ em parceria com os Tribunais Regionais Federais, através de um Acordo de Cooperação Técnica⁵, com a finalidade de unificar os sistemas processuais eletrônicos dos tribunais brasileiros e solucionar os problemas já tratados, que serão explicados adiante, com a vasta quantidade de sistemas em funcionamento no país. Para uma maior compreensão sobre a finalidade do PJe, vejamos a explicação do próprio CNJ⁶:

O objetivo principal é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

O primeiro tribunal a implantar o sistema do PJe foi o Tribunal Regional Federal da 5ª região, sendo posteriormente expandido para 53 tribunais. O projeto foi coordenado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça, presidida pelo conselheiro Saulo Casali Bahia e integrada também pelos conselheiros Rubens Curado, Gilberto Valente, Emmanoel Campelo e Gisela Gondin⁷.

6. Sistemática dos atos processuais no processo eletrônico

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Termo de acordo de cooperação Técnica nº 043/2010. Disponível em <http://www.pje.jus.br/wiki/images/d/d7/ACT_043-2010_-_PJE_-_337.320_.pdf> Acesso em: 22.set.2017

⁶ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em: 05 de março de 2018.

⁷ CNJ, Processo Judicial Eletrônico (PJe), A gerência do Projeto. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/campanhas/389-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/processo-judicial-eletronico-pje/a-gerencia-do-projeto/13161-a-gerencia-do-projeto>> Acesso em: 24 de março de 2018.

Para uma breve compreensão, podemos definir os atos processuais como todos os atos praticados pelas partes do processo, seja autor, réu, juiz ou auxiliares, que constituam, modifiquem ou extingam a relação processual. Encontramos essa definição na obra de Moacyr Amaral dos Santos (*apud* ALMEIDA FILHO, 2015, p. 275) que afirma que os atos processuais são:

[...] aqueles que têm por efeito a constituição (petição inicial, citação), a conservação (aquele que repele a exceção da coisa julgada ou litispendência), o desenvolvimento (notificações e intimações), a modificação (citação de litisconsortes) ou a cessação (sentença terminativa ou definitiva, desistência, renúncia da ação) da relação processual.

E para falar da sistemática dos atos processuais no processo eletrônico, é preciso tratar primeiramente da utilização de assinatura eletrônica, a qual se faz necessária para garantir a segurança das informações transmitidas eletronicamente, além de servir para o devido cadastramento dos usuários perante o judiciário. É o que trata do artigo 2º da lei de processo eletrônico, vejamos:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo (BRASIL, 2006, p. 1)

O credenciamento deve ocorrer em qualquer unidade jurisdicional, exigindo-se o cadastramento do advogado através do seu comparecimento pessoal munido da sua documentação pessoal e comprovante da sua regularidade de inscrição junto ao órgão de classe.

Por sua vez, quando se trata de comunicação processual eletrônica, devemos entender que não há como garantir o recebimento de citação por meio eletrônico, pois, pode a parte autora informar o endereço eletrônico do réu de forma fraudulenta ou pode o réu, por qualquer motivo pessoal, ter modificado este endereço (ALMEIDA FILHO, 2015). O legislador então decidiu que esta ser realizada da forma convencional como dispõe o artigo 242 do código de processo civil, que traz o seguinte texto:

A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. § 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. § 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo (BRASIL, 2016, p. 74)

A citação⁸, ato de extrema importância para a formação do vínculo processual, faz necessária a adesão prévia das partes, ou de seus respectivos advogados, no sistema do Poder Judiciário, mediante procedimento que garanta a identificação presencial do interessado ou de seu representante legal, além de ser necessário também o acesso à íntegra dos autos pelo citando (BRASIL, 2006). Vale lembrar que para a efetivação do direito de defesa, a citação eletrônica deve estar acompanhada dos respectivos autos do processo, assim como a advertência de que, à falta de contestação, se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor da ação. Sobre a validação da citação, o professor Fredie Souza Didier Júnior afirma que “Se a citação viabilizar o acesso do demandado à íntegra dos “autos eletrônicos”, será considerada como vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais” (DIDIER JR, 2009, p. 491).

Em relação às intimações⁹, ato que informa a alguém sobre os atos e termos do processo, estas podem ser feitas através de Diário da Justiça Eletrônico, através de portal próprio ou área reservada para esse fim no site institucional, sendo necessário para tanto o prévio cadastramento regular no Poder Judiciário. Feita a intimação por meio de Diário de Justiça, conta-se como data da publicação o primeiro dia após a disponibilização no sistema, para todos os efeitos legais. Caso a intimação seja realizada em portal próprio, será efetivada no dia em que a parte consultar eletronicamente a intimação, ou no dia útil subsequente, entretanto, essa vista da intimação pela parte deverá ocorrer em no máximo 10 dias corridos, sob pena de ser considerada feita. (BRASIL, 2006).

Em casos de urgência, as intimações também poderão ser feitas por outros meios além do eletrônico como traz a lei 11.419:

⁸ Para Almeida (2013, p. 284) “A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender nos processos civil e penal. Poderá ser realizada: a) pelo correio; b) por oficial de justiça; c) por edital; e d) por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria”.

⁹ No processo do trabalho, a Consolidação das leis trabalhistas – CLT – utiliza o termo “notificação” para referir-se a todos os atos praticados no processo trabalhista, incluindo o ato que chama o requerido para compor o polo passivo do processo (ALMEIDA, 2013)

Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízos a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinado pelo juiz (BRASIL, 2006, p. 2).

Assim como nas citações, que devem ser confeccionadas seguindo as regras ordinárias, as intimações também deverão ser feitas no modelo convencional em caso de indisponibilidade do sistema, resguardando possíveis danos às partes. Posteriormente deverão ser digitalizadas e os documentos físicos destruídos (BRASIL, 2006). Segundo o CPC, nos casos em que seja inviável a intimação eletrônica, incumbirá ao chefe de secretaria ou escrivão, “[...] intimar de todos os atos do processo os advogados das partes pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo ou por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo” (BRASIL, 2016, p. 79).

Um outro meio de comunicação processual são as cartas, que também deverão ser feitas por meio eletrônico, o que traz um ganho no quesito celeridade, principalmente pelo que diz o artigo 266, que diz:

Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato (BRASIL, 2016, p. 77).

Por último devemos entender os prazos processuais nos casos de indisponibilidade do sistema, que como se sabe, podem ser recorrentes quando se trata de internet e sistemas digitais. A lei do processo eletrônico diz que quando um ato processual tiver prazo para ser feito, este deverá ocorrer até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, entretanto, em caso de indisponibilidade técnica, o ato poderá ser realizado até as vinte e quatro horas do dia seguinte ao dia da resolução do problema. Com relação aos documentos que ultrapassem o limite máximo de volume suportado para o envio ao sistema ou por motivo de ilegibilidade, fatos que deverão ser informados através de petição eletrônica, estes precisarão ser posteriormente apresentados perante a secretaria ou cartório no prazo máximo de 10 dias (BRASIL, 2006).

6.1 Alguns benefícios à celeridade trazidos pelo NCPC.

O código de processo civil, lei 13.105/15, trouxe importantes mudanças processuais com a utilização do processo judicial eletrônico, onde o ganho de celeridade processual foi

altamente notado. O agravo de instrumento foi umas dessas grandes mudanças, sendo importante primeiramente ressaltar que o prazo para sua interposição passou a ser de 15 dias, assim como outros prazos recursais, exceto os embargos, também passaram a ter esse prazo com a mudança para o novo CPC (BRASIL, 2016). Em se tratando dos requisitos de admissibilidade do recurso, compreende-se que com a utilização dos autos digitais houve uma flexibilização na formação do instrumento do recurso de agravo, para verificarmos tal mudança, vejamos o artigo 1.017 incisos I e II e o parágrafo 5º:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

[...]5º **Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput***, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia (BRASIL, 2016, p. 187) (Grifo nosso)

Tal mudança é possível pelo fato dos autos digitais viabilizarem ao magistrado de instância superior, a averiguação das peças obrigatórias e facultativas, mantidas na instância de origem e necessárias à sustentação da tese recursal.

Ainda sobre o agravo de instrumento, a redação do artigo 1.018 deste mesmo código possibilita a juntada do recurso aos autos do processo no prazo de 03 dias caso estes sejam físicos, o que é desvantajoso em relação ao eletrônico onde a juntada pode ocorrer de forma mais rápida sem a necessidade de juntar os documentos requisitados no *caput*: “[...] cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso”, apenas transferindo-os pela via eletrônica (BRASIL, 2016, p. 187).

Ainda sobre o CPC, este também possibilita a protocolização de contestação no juízo de domicílio do réu, em questões de incompetência relativa ou absoluta, fato que deverá ser comunicado ao juiz da causa por meio eletrônico, auferindo celeridade em relação as cartas precatórias utilizadas antes da automação do processo judicial (BRASIL, 2016). Vale lembrar também das audiências de mediação e conciliação que, de acordo com o artigo 334 §7, podem ser realizadas na forma eletrônica (BRASIL, 2016, p. 87).

Além do CPC e da lei 11.419/06, existem outros dispositivos que regulamentam o uso do meio eletrônico para a prática processual. Podemos citar como exemplo a lei 12.153/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O artigo 18 desta lei trata possibilidade da uniformização de interpretação das decisões divergentes obtidas por Turmas Recursais de um mesmo estado, em questões de direito material, quando os juízes residem em cidades diferentes, a reunião das Turmas em conflito poderá ser realizada por meio eletrônico. Já na lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 4º, possibilita em caso de urgência que seja impetrado mandado de segurança por meio eletrônico (BRASIL, 2016, p. 210)

CONCLUSÃO

O processo judicial eletrônico nasceu da necessidade do poder judiciário em atender os anseios da população com relação à prestação jurisdicional, que há muito tempo deixa a desejar, principalmente, no quesito da celeridade e do acesso à justiça.

A gradual mudança que vem ocorrendo no judiciário, traz a noção dos benefícios que o processo eletrônico pode proporcionar na vida dos operadores do direito, assim como dos demais interessados na atuação do sistema judiciário. Visualizando a mudança do processo físico para o digital, nota-se a redução de custos com material e a redução do impacto ambiental, além do ganho com a celeridade pela extinção de prazos para autuações e juntadas de documentos, ou seja, prazos meramente procedimentais. Ganho também para os advogados que reduziram tempo e custas com transporte para o protocolo de petições. Ganho também na remessa do processo ao juízo de segunda instância, assim como economia nas custas referentes ao recurso.

Em se tratando do acesso à justiça, conclui-se que o processo judicial eletrônico surge como possível instrumento na solução dos novos conflitos advindos da utilização dos meios eletrônicos de comunicação, como no caso da *internet* e os crimes informáticos, assim como, também proporciona um melhor acesso à justiça tanto para quem possui meios de acessar a *internet* quanto para quem não possui, pois é dever do judiciário disponibilizar os aparelhos necessários para o acesso e a realização dos atos processuais.

Finalmente, entende-se que o processo judicial eletrônico veio para somar, independente da resistência de alguns, pois é um instrumento que está a se aperfeiçoar sempre, assim como o direito, para a efetivação dos direitos materiais que por muitas vezes são meramente mencionados, mas que na prática, falta o suporte necessário para que estes sejam realizados. O processo judicial eletrônico ainda que não supra todas as necessidades nem atinja as metas que dele se espera, nos parece atualmente a melhor ferramenta a ser desenvolvida, para que cumpra com o objetivo de descongestionar o sistema judiciário e possibilite a tutela jurisdicional eficaz dos direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a Informatização Judicial no Brasil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. 2011. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_informatizacao_do_processo_judicial_e_o.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **O processo judicial eletrônico e a celeridade da prestação jurisdicional no Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Monografia. Bacharelado em Direito. Recife: UFPE, 2017.

BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio eletrônico**: uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho- RO. Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 22 abril de 2018.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 27 abril de 2018.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em 27 abril de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje/296->>

acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/tabelas-processuais-unificadas-tpu/eventos-tabelas-processuais>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Advocacia e informatização do processo judicial: novos desafios para as sociedades de advogados e para a OAB em face da iminente informatização do processo judicial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003.

DE VITTO, Renato Campos Pinto; CASTRO, André Luis Machado de. A Defensoria Pública como instrumento de consolidação da democracia. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

DIDIER, Fredie. **Curso de Processual Civil.** Vol. 1, Ed. 12. Podivm, 2009.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). **Internet e Direito** - reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. Mundo jurídico quer acompanhar celeridade digital. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação.** Curitiba: Juruá, 2004.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** São Paulo: Editora RT, 10ª edição, 2010.